

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.880, DE 2025

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para estabelecer padrões técnicos específicos de detecção de material de abuso sexual infantil e aprimorar mecanismos de transparência (MASI)

**Autor:** Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.880, de 2025, de autoria do Deputado Zé Haroldo Cathedral, visa alterar a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para estabelecer padrões técnicos específicos para a detecção de material de abuso sexual infantil e aprimorar os mecanismos de transparência das plataformas digitais.

A proposição estabelece que fornecedores de produtos ou serviços de TI com funcionalidades de compartilhamento audiovisual devem implementar sistemas de detecção automatizada. Tais sistemas devem incluir comparação por hash criptográfico, algoritmos de detecção de nudez com estimativa de idade, análise contextual e aprendizado de máquina. Além disso, o projeto prevê prazos escalonados para a implementação conforme o porte da plataforma e a obrigatoriedade de relatórios de transparência detalhados.

Na Justificação, o autor destaca o crescimento exponencial de arquivos suspeitos de abuso infantil e a impossibilidade de moderação exclusivamente humana diante do volume de dados.



A proposição foi distribuída para as Comissões de Comunicação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). O projeto tramita sob o regime conclusivo pelas comissões. No âmbito desta Comissão de Comunicação, não foram apresentadas emendas ao texto original dentro do prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória e oportuna. A proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital, fundamentada no art. 227 da Constituição Federal, exige que o Estado e as empresas adotem medidas tecnológicas eficazes para combater crimes como o abuso sexual infantil. A previsão de mecanismos de detecção contribui para que a proteção seja operacional e efetiva.

Entretanto, no que tange à técnica legislativa, o texto original apresenta lacunas em sua estrutura, de modo que apresentamos substitutivo que preserva o conteúdo e a intenção do autor, limitando-se a promover ajustes de técnica legislativa e aprimoramentos pontuais na redação, inclusive com a substituição de referências técnicas por descrições funcionais, de modo a preservar a segurança jurídica e evitar interpretação restritiva quanto aos meios admitidos para o cumprimento do comando legal.

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.880, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.880, DE 2025

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para estabelecer padrões técnicos específicos de detecção de material de abuso sexual infantil e aprimorar mecanismos de transparência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para estabelecer padrões técnicos específicos de detecção de material de abuso sexual infantil e aprimorar mecanismos de transparência.

**Art. 2º** O art. 27 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27 .....

.....

§ 4º Os fornecedores referidos no caput deste artigo deverão adotar medidas tecnológicas adequadas à prevenção e à identificação automática dos conteúdos de que trata este artigo, compreendendo, conforme aplicável à natureza do serviço:

- I – sistema de identificação de correspondência entre conteúdos e bases de dados reconhecidas;
- II – sistema de detecção de nudez com estimativa de idade baseada em critérios antropométricos;
- III – análise contextual automatizada para identificação de indícios de exploração sexual; e
- IV – revisão periódica e atualização das medidas técnicas conforme evolução do estado da arte." (NR)



**Art. 3º** O art. 31 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 31 .....

§ 2º A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital manterá painel, a ser publicado em sítio eletrônico, contendo:

- I - estatísticas consolidadas das informações de que trata este artigo;
- II - indicadores comparativos de eficácia das medidas de proteção implementadas pelos diferentes fornecedores;
- III - relatórios sobre a evolução das tecnologias de detecção; e
- IV - dados sobre cooperação com autoridades nacionais e internacionais especializadas.

§ 3º A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital deverá divulgar relatório anual contendo dados sobre as medidas tomadas pelo Poder Executivo com base nos dados recebidos dos fornecedores em atendimento aos Arts. 27 e 28.

§ 4º A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital deverá requerer ao Conselho Nacional de Justiça dados para elaborar e divulgar relatório anual contendo:

- I - o número de ações ajuizadas para retomada de conteúdos indisponibilizados em atendimento ao Art. 29;

Apresentação: 17/03/2026 13:21:05.780 - CCOM  
PRL 2 CCOM => PL 4880/2025  
**PRL n.2**

\* C D 2 6 5 2 2 0 1 4 8 6 0 0 \*



II - o número de decisões judiciais pela retomada do conteúdo;

III - o número de decisões judiciais pela manutenção da indisponibilização do conteúdo." (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles não serão responsabilizados civil ou penalmente:

I - pela indisponibilização de conteúdo em atendimento:

a) ao dever de remoção previsto no caput do Art. 27 desta lei;

b) à notificação prevista no caput do Art. 29 desta lei.

II - pela comunicação às autoridades competentes em atendimento aos Arts. 27 e 28 desta lei.”

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor:

I - decorridos 1 (um) ano de sua publicação quanto ao Art. 2º;

II - na data de sua publicação quanto aos demais artigos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

